



A FALHA NA POLÍTICA NACIONAL PARA INSERÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

AGUERA, Daniele Fernanda Borges .¹
AGUERA, Pedro Henrique Sanches.²

RESUMO: A Constituição Federal determina que seja dever do ente Federativo versar sobre a inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho, porém o que se evidencia é a falha do Estado nesse quesito, uma vez que este transmite através da reserva legal e o sistema de cotas, seu dever quase que em sua totalidade para o ente privado, lhe obrigando a realizar contratações sem qualquer amparo, planejamento e habilitação, sendo estas causas de questionamentos social e legal. Igualmente, este artigo busca como fundamento o dever permanente do Poder Público em face de construção de uma sociedade voltada a inserção e igualdade das pessoas com deficiência no meio laboral, observando em conjunto a obrigação transmitida ao ente privado e a restrição ao princípio da livre iniciativa deste, bem como o impacto quem causam nas empresas, especialmente as que lidam com atividade de risco em detrimento e cumprimento da imposição legal.

PALAVRAS-CHAVE: Portadores de deficiência, Mercado de trabalho, Intervenção Estatal.

THE FAILURE IN THE NATIONAL POLICY FOR INSERTION OF CARRIERS OF DEFICIENCY IN THE LABOR MARKET

ABSTRACT:

The Federal Constitution determines that it is the duty of the Federative State to address the insertion of disabled people into the labor market, but what is evidenced is the failure of the State in this matter, since it transmits through the legal reserve and the quota system its duty almost in its entirety to the private entity, forcing it to carry out hiring without any protection, planning and qualification, being these causes of social and legal questioning. Furthermore, this article seeks as a foundation the permanent duty of Public Power in the construction of a society aimed at the insertion and equality of people with disabilities in the work environment, observing jointly the obligation transmitted to the private entity and the restriction to the principle of free initiative of this , as well as the impact they cause in companies, especially those that deal with risk activity to the detriment and compliance with the legal imposition.

KEYWORDS: People with disabilities, Labor market, State intervention.

¹Academica do Curso de Direito da FAG- Faculdade Assis Gurgacz, danielle_aguera@hotmail.com.

²Especialista em Direito do Trabalho, Professor do Curso de Direito da FAG – Faculdade Assis Gurgacz, ph_sanches@hotmail.com



1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira prevê em suas diretrizes o Princípio da dignidade da pessoa humana, Princípio da Igualdade e o Princípio da Livre iniciativa, que rege todo o ordenamento jurídico.

Neste viés a Lei 13.146/2015 vem regular o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de assegurar e promover condições de igualdade e inclusão na sociedade bem como no meio laboral desses indivíduos, pois a necessidade de regulamentação específica é a única maneira efetiva para o alcance de tal objetivo.

Pelo exposto, o presente artigo visa analisar a função social do Estado a respeito da inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho, e a obrigação que é transmitida ao empregador através da lei de cotas, em conjunto com os impactos ocasionados nas empresas, pois sendo obrigatória a contratação, restringe-se a livre iniciativa da organização privada, ou seja, a liberdade de contrato.

O Estado transfere seu dever quase que em sua totalidade para o empregador através da reserva legal e o sistema de cotas, obrigando a este realizar contratações sem qualquer planejamento e habilitação, uma vez que não é viabilizado nenhum meio de amparo para as empresas, tampouco oportunidades de qualificações aos portadores de deficiência, para que desta forma, se tornem aptos a ingressarem no mercado de trabalho, sendo estas, causas de questionamentos sociais e legais.

Como se depreende, é viável analisar as dificuldades encaradas pelas empresas no cumprimento desta imposição, de modo que muitas lidam com atividades insalubres, perigosas ou que necessitam de preparo específico para sua realização, causando maiores dificuldades para preencher as cotas demandadas.

Consoante noção cediça, nota-se que o Estado não age com cautela, pois simplesmente passa sua obrigação para o privado, não promovendo meios para que este dever seja cumprido, cabendo as empresas os custos para manutenção e cumprimento da lei, o que demonstra evidente falta de harmonia entre a livre iniciativa do empregador e o valor social do Estado.

Além disso, discute-se acerca de quais os caminhos se adequam em relação à integração de portadores de deficiência no mercado de trabalho, pois a legislação tem um conteúdo muito importante através da lei de cotas para a inserção, porém não tem demonstrativos que contribuem para o aumento nos índices na contratação, pois o que se observa é o adverso causando resistência à



política da inclusão por parte do empregador, pois a questão não se trata apenas de legislação por parte do Estado, e sim em relação em direcionar aos mecanismos que deveriam ser promovidos para o cumprimento da legislação.

Em remate, se utilizará o método de pesquisa bibliográfica, elaborado a partir de conceitos doutrinários, artigos, revistas jurídicas, amparado por Leis, Fundamentos, Princípios e todo embasamento jurídico contemporâneo, visando elucidar o problema em questão.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE REGIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A proteção à dignidade da pessoa humana trazida pelo artigo 1º, III da Constituição Federal é viabilizada pelo tratamento isonômico para com todos os seres humanos, todavia existem situações que exigem a necessidade de se interromper o padrão para que a igualdade seja garantida, ou seja, tratar os iguais e desiguais dentro de suas formas de tratamento.

Ao versar sobre pessoas portadoras de deficiência percebe-se que não se tratam mais de apenas contingentes, mas sim pessoas com atributos de identidades com algumas diferenças das demais, a inclusão de tal público no mercado de trabalho é uma maneira que viabiliza alcançar a garantia da igualdade trazida pela Constituição Federal como cláusula pétreia, onde todos têm direitos iguais.

Nos dizeres de Gomes (2015) a dignidade da pessoa humana se preceitua no dever do Estado em propor e adequar devidas modificações e ajustes que assegurem as pessoas com deficiência ao exercício e o gozo de oportunidades de forma igualitária as demais, tendo legalmente todos os direitos humanos e fundamentais, principalmente no que se refere a sua inclusão no mercado de trabalho.

Neste ínterim a autora Piovesan (2015) alude com o surgimento do “reasonable accommodation” (acomodação razoável), que apontou os deveres do Estado em adotar adaptações, modificações e ajustes, com o intuito de assegurar igualdade de condições para com os demais, denegar tais deveres é uma forma de diminuir a discriminação sendo de esfera pública ou privada.

A dignidade humana não pode ser um programa de ação, na medida em que é uma norma que estima eficácia, não havendo como descartar uma dimensão comunitária da dignidade de cada pessoa, justamente por serem todas iguais em dignidade e direitos, sua realização normativa terá sempre como pressuposto a igualdade.



Justen Filho (2014) sustenta que o preceito da dignidade humana é ocupante de uma posição superior quando relacionados aos demais princípios e valores. Por conseguinte, o princípio em referência vem antes de qualquer norma, não no sentido cronológico e sim, lógico, fazendo com que todo ordenamento jurídico se desenvolva a partir da intangibilidade desta.

O Estado tem como alicerce a dignidade da pessoa humana, que deixa como obrigatoriedade aos indivíduos como núcleo central das atenções, quer seja para demarcar que o sublime propósito cometido à sociedade política é o enaltecimento da dignidade da pessoa humana e lhe compõem, ou ainda para torná-lo efetivamente destinatário dos direitos que presta.

A finalidade da dignidade da pessoa humana teve uma decisão fundamental no reconhecimento frente ao poder estatal, na forma que o Estado existe em prol da pessoa humana, isto é servindo como instrumento de garantia e provimento à dignidade das pessoas tanto individual quanto em relação à coletividade (SARLET, 2015).

Na compreensão do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski (ADI 3.510/DF, DJ 27/05/2010) destaca que o fundamento da dignidade humana está no núcleo central da Constituição Federal, enquanto que o valor que ostenta maior hierarquia configura um enunciado dotado de plena eficácia jurídica e não se resumindo apenas a um impeditivo ético ou moral, ainda salienta que tal princípio reflete tanto no caráter, formal, material e positivo.

Em se tratando de portadores de deficiência, além do Princípio da dignidade da pessoa humana é de se destacar que o Princípio da igualdade andam juntos, na medida em que o desígnio da lei procura compensar a situação de quem vem a sofrer limitações de qualquer natureza, na garantia de maior proteção jurídica. Ademais, a aplicação do princípio da igualdade a essas pessoas consiste em proporcionar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

O entendimento do Superior Tribunal Federal, postulando em face de dignidade da pessoa humana é um verdadeiro valor-fonte, que inspira por inteiro o ordenamento constitucional, e expressa fundamentos que assenta a ordem republicana e democrática, na qual se consagra pelo sistema de direito, tal entendimento se expõe ao relatório do Ministro Celso de Mello (HC 85.237, DJ 29/04/2005).

Segundo Sartet (2011), o reconhecimento perante o direito constitucional positivo, a dignidade da pessoa humana é o sustentáculo que compõe o estado democrático de direito, sendo objeto expresso no texto constitucional, especialmente quando se referiu à ordem econômica objetivando assegurar a todos uma existência digna.



Consoante a este ditame, a dignidade humana não é o único valor jurídico previsto, também se reporta a constituição o valor social do trabalho, a ser combinado com a livre iniciativa, assim proclama-se que a função social se legitima na liberdade de empreendimento (CARVALHO, 2011).

O direito a integração e oportunidades às pessoas com deficiência adentrarem no mercado de trabalho é primordial, sendo de modo emancipatório, visando o maior acesso à vida social dos mesmos, e o Estado tem o papel contributivo na regulamentação de tais deveres com o escopo de assegurar a igualdade de tratamento, pois é uma forma efetiva para o alcance de tais objetivos.

A Constituição Federal do Brasil determina que ao Estado lhe caiba a responsabilidade de promover a integração no mercado de trabalho e vida social dos portadores de deficiência (DELGADO, 2013).

Vê-se como desafio do texto constitucional em distintas esferas jurídicas, inclusive na trabalhista concretizar uma efetividade de suas regras, de modo que passa ao poder judiciário efetuar sua efetiva contribuição.

É válido mencionar, que a Constituição Federal veda a discriminação, abrangendo critérios relacionados aos portadores de deficiência, porém não abrange distinções eventuais em face de tratamentos necessários sobre a técnica e qualificação para proceder nas atividades ou funções laborais, nesse sentido uma pessoa que não tiver qualificação mínima adequada para desenvolver atividades em uma empresa, não será admitida, independente de ser ou não portador de alguma deficiência, como consta na Convenção 111 da OIT (PEREIRA, 2014).

As diferenças entre os possuidores de alguma deficiência e os que não a têm, ensejaram-se a necessidade de medidas específicas no intuito de buscar a inclusão na sociedade, visando um alcance a igualdade e a dignidade da pessoa humana, princípios nos quais são basilares no meio social vivenciado.

2.1 A FUNÇÃO OBRIGACIONAL DO ESTADO NA INSERÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO, E SUA INTERVENÇÃO NO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA PRIVADA

A constituição de 1934 foi a primeira a trazer referências à valorização do trabalho, onde este foi posto como fundamento na ordem econômica e obrigação social, todavia a constituição de 1937 trouxe como advento a intervenção do Estado, seguindo a Constituição de 1946 determinava que a ordem econômica deveria ser organizada conciliando a livre inicia iniciativa com a valorização do



trabalho humano com base no Princípio da justiça social amparando o Princípio da isonomia, ademais foi a primeira a utilizar a expressão Direito do trabalho.

Neste mesmo viés a Constituição de 1967 dispôs que a finalidade da ordem econômica é realizar a justiça a luz do Princípio da valorização do trabalho como condição da dignidade humana. E finalmente chega-se a Constituição de 1988, em seu artigo primeiro bem como o caput do artigo 170, disciplinando que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano (TAVARES, 2003).

Os valores sociais do trabalho são fundamentos expressos na Constituição Federal, na medida em que dispõe a ordem econômica com fundamento na livre iniciativa.

Nos ensinamentos de Casagrande (2010):

O princípio da livre iniciativa determina que indivíduos podem desenvolver qualquer atividade econômica, cumprindo quando existentes requisitos legais específicos. Esses requisitos, por sua vez, não podem ser desarrazoados a ponto de subtrair completamente a liberdade de iniciativa e tornar inócua a garantia constitucional.

Conforme leciona José Afonso da Silva (2005), o entendimento sobre a livre iniciativa recai ao livre exercício de qualquer atividade econômica, liberdade de trabalho, ofício ou profissão e liberdade de contratos.

Nos dizeres de Justen Filho (2014), a livre iniciativa e livre concorrência exprimem a vedação em face de intervenção estatal nos mecanismos de proteção econômica, na medida em que as atividades a serem exercidas sujeitam-se aos procedimentos de competição do mercado.

Não obstante, a livre iniciativa depende da liberdade econômica para que levem o desenvolvimento nacional e a promoção a justiça social, devendo essa ser observada em conjunto ao princípio da livre concorrência, pois ambos dispositivos se completam, haja vista que seus objetivos são tutelares ao sistema no mercado, destaca-se ainda que esta é manifestação daquela, sendo utilizadas para garantir o que vem expresso no texto constitucional (SILVA, 2005).

Quanto maior for à interferência do estado na esfera econômica impondo restrições à livre iniciativa privada, menor será o crescimento do mercado de produções no que atinge a concorrência globalização.

Entende Roque (2015), que a livre iniciativa privada, vem a suportar limitações quanto à intervenção do estado passa a obrigá-la a contratar pessoas com deficiência, pois a livre iniciativa tem por primordial intuito a liberdade de entrar em um mercado de trabalho e nele competir em sua plena liberdade, significando, contudo a não regularização do governo.



Ainda no entendimento do autor acima transcrito, traz que no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, é oportunizado a todos o exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos. Ressalta-se ainda que se trate de um princípio básico do liberalismo econômico, com garantia aos sujeitos de regular as suas relações de maneira que lhes sejam mais convenientes, ou seja, desenvolvendo livremente a atividade escolhida.

A livre iniciativa é um direito fundamental próprio do capitalismo, baseia na vedação ao Estado de estabelecer obrigatoriedades aos entes privados em face de preferência quando ao modo de exploração econômica, cabendo aos particulares a liberdade e desempenho de aplicar os recursos a suas atividades econômicas como bem entenderem (JUSTEN FILHO, 2014).

Na visão de Delgado (2015), a ordem econômica é fundada na livre iniciativa e valorização do trabalho humano, porém, observa-se que na área trabalhista, o Poder Público esteriliza as obrigações sobre os portadores de deficiência para o ente privado, sendo estes obrigados a realizar contratações, mesmo sem ter profissionais qualificados para o exercício do cargo exigido pela empresa, de modo que acaba ferindo um dos princípios constitucional sendo o da livre iniciativa, uma vez que estes se situam obrigados a realizar o preenchimento das cotas trazidas em lei sob pena de multa.

José Afonso da Silva (2005) reconhece haver duas formas de ingerência estatal na economia, como a participação e a intervenção, a primeira por meio de empresas públicas, e a segunda por meio de regulamentação das atividades econômicas em destaque no anseio privado, logo, sobre a intervenção a mesma é vista em forma de pressão em face da economia, sua forma mais drástica passa a ser o momento em que aplica a repressão no abuso do poder econômico.

Neste ensejo, tem-se que ao Estado é possível atuar na economia de forma direta e indiretamente, quando o Estado passa a atuar de forma indireta denomina-se intervenção do Estado sobre o domínio econômico relacionado aos serviços públicos, por outro lado, a intervenção direta acontece quando o Estado intervém no mercado a livre concorrência, ou ainda em regime monopólio.

Algumas escolas econômicas afirmam que os mecanismos de mercado teriam aptidão por si só para a realização dos interesses públicos, mesmo que cada agente passe a orientar sua atuação para a obtenção da solução que melhor lhe satisfaz, o resultado seria do bem comum, quanto a isso a regulação do Estado consiste no oposto ao que se refere ao livre funcionamento do mercado (JUSTEN FILHO, 2014).



Quando se diz que o Estado atua por direção do sistema econômico, é de se destacar que tal direção é feita por meio de imposição de normas aos agentes econômicos, principalmente os privados (ALMEIDA, 2012).

Grande relevância trazida pelas relações econômicas na sociedade justifica a previsão da ordem econômica no meio constitucional, no anseio que o ato jurídico-econômico assenta no direito econômico com a finalidade na obtenção a justiça social.

A ordem econômica enseja sua interpretação integrada a fim de harmonizar os conflitos enfrentados entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, buscando valores constitucionais.

No que tange a faculdade atribuída ao Estado não deve ser requisitado a intervir para abolir injustiças com relação às desigualdades que por consequência natural vem a surgir em uma genuína economia livre de mercado (BOETTKE, 2014).

O Princípio que norteia ordem econômica conforme evidencia (Silva, 2005), é a liberdade de livre iniciativa, uma vez que o viés para efetivar a justiça social parte da premissa do desenvolvimento das empresas, conquanto o autor ressalva que a liberdade econômica não sofre participação, tampouco compreensão do Ente Público, ocorrendo, no entanto, à limitação na propriedade privada em prol ao constante intervencionismo.

Ferreiro Filho (2012) baseia-se no sentido em que ao Estado lhe cabe na ordem econômica de forma secundária, na medida em que sua ação deve ser regida de forma subsidiária, não reprimindo a livre iniciativa do particular e sim no sentido de aumentar a garantia e proteção dos direitos indispensáveis de cada indivíduo.

Neste âmbito, o Estado transmite sua obrigação para o empregador, porém deixa de visar harmonia entre a livre iniciativa deste, determinando que seja cumprida uma função que é destinada ao ente público. Nota-se evidenciado que o privado é um dos meios para que o cumprimento do dever do Estado seja efetivado, porém não basta à troca de deveres entre eles sem promover amparos que concretizam a execução dessas obrigações juntamente com a justiça social e a valorização do trabalho (ALEXANDRINO, 2013).

Trindade (2015) aduz que sem a liberdade de iniciativa do privado o Estado tende a manter estagnado, além disso, enfatiza novamente que o artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, sem que haja a intervenção estatal.



O direito do empregador em protestar, vem perdendo relevância, devido ao fruto de intervenção do Estado no estabelecimento e obreira da empresa, como se sabe o poder empregatício é inerente ao contrato de trabalho conferindo ao privado o poder organizatório, sedimentada em seu patrimônio jurídico e regente do seu empreendimento (MARTINEZ, 2016).

No mesmo entendimento, observam-se nos dizeres de Delgado (2013), em que, cabe ao direcionamento do empregador a impressionante prerrogativa sobre as regras, estruturas, controles e punições direcionado aos seus contratados.

Entretanto essa atenuação racional referente ao poder empregatício acaba sendo restringido pelo poder público, interferindo ao bom funcionamento do princípio da livre iniciativa garantida pela Constituição Federal.

Contudo, o citado acaba restaurando a baixa do valor social de trabalho, uma vez que o Estado impõe ao privado, obrigações sem meios para que sejam cumpridas, não havendo a devida harmonização entre os princípios.

2.2 A IMPLANTAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONJUNTO COM A LEI DE COTAS

A história da construção dos direitos à pessoa portadora de deficiência moveu-se em quatro fases, a primeira foi marcada pela intolerância, na qual o significado era o castigo, a segunda era movida pela omissão onde essas pessoas tornaram invisíveis no meio social, a terceira tinha como objetivo o assistencialismo e visava como principal objetivo que a doença fosse curada.

Ultrapassando a terceira fase, reconhecendo a inexistência de "cura" para portadores de deficiência, deu-se aberta a quarta fase, onde houve a consciência de que este público necessitava de oportunidades para com seus direitos basilares, dentre tais direitos destaca-se a educação e o trabalho, nesta fase emergiu a constituição dos direitos humanos, guiado pela inclusão social. (ASSIS, 2005).

Consubstanciando a fase da inclusão, os paradigmas foram alterados na medida em que as pessoas portadoras de deficiência tiveram alteração no seu papel, passando a serem vistas como sujeitos titulares de direitos e não mais como indivíduos que padecem de tratamento ou assistência. A base que estabelece o equilíbrio social provém também para assegurar aos princípios preconizados constitucionalmente, como o da igualdade e dignidade da pessoa humana.



Segundo Assis (2005), essa última fase teve como grande influência os resultados negativos trazidos pelas grandes guerras mundiais, na medida em que as sequelas proporcionadas por esta sensibilizaram a humanidade, refletindo também na Organização Internacional do Trabalho (OIT), que passou a objetivar o reconhecimento das necessidades dos portadores de deficiência.

A partir deste momento, a sociedade foi compelida a adaptar-se com a nova realidade, aceitando e possibilitando a inclusão dos portadores de deficiência, por meio do processo de inserção. É notório que esse público precisava de meios para que fossem desenvolvidas e reconhecidas suas potencialidades, essa aceção intuía favorecer o objeto de aceitação social.

Preceitua Piovesan (2012), que as orientações na quarta fase situam-se em face de um paradigma que vem a enfatizar a relação dos portadores de deficiência e os direitos humanos:

Isto é, nessa quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva. Nesse sentido, esta mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De “objeto” de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos.

A partir desta fase na qual finalmente iniciou a implantação dos direitos dos portadores de deficiência, houve a necessidade e dever do Estado em criar políticas públicas e assistencialistas com o fim de amenizar os obstáculos e impedimentos que os portadores de deficiência vinham suportando, para que estes sejam titulares de direitos.

Aceitação da necessidade de aberturas de oportunidades aos portadores de deficiência, bem como a consciência de que há inexistência de “cura” aos mesmos, propiciou a ONU (Organização das Nações Unidas) e a OIT (Organização Mundial do Trabalho) a elaboração de normas internacional com garantia a educação, saúde, moradia e trabalho aos mesmos (FIGUEIRA, 2008).

Ainda no entendimento do mesmo autor, as normas que foram editadas pelas organizações internacionais e também pelo estado brasileiro, vieram a priorizar o aprendizado da sociedade para que haja uma melhor aceitação a este público, com ulterior inserção social.

Neste ensejo foi que a ONU (Organização das Nações Unidas) e também a OIT (Organização Internacional do Trabalho) passaram a visar norma internacional em prol da inclusão dos portadores de deficiência no meio social, dispondo à sociedade um processo de adaptação para a inclusão nos sistemas gerais e sociais, constituindo um processo bilateral com o intuito de desenvolver oportunidades e equiparação a todos em um patamar de igualdade. (FIGUEIRA, 2018).



No ano de 2006 a ONU adotou a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, passando a vigorar no ano de 2008, posto isto foi reconhecido que todas as pessoas que portem alguma deficiência devem ter oportunidades para alcançar seu potencial. É neste sentido que Piovesan (2015) aponta que o surgimento da convenção, veio como resposta reconhecendo que as pessoas têm o direito de alcançar o que almejam, tendo como grande propósito assegurar e proteger o pleno exercício dos direitos humanos no que tange aos deficientes, cabendo ao Estado criar mecanismos para tal alcance.

Foi no século XXI o primeiro tratado sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil e alçado à constituição Federal, com a ratificação o Estado Brasileiro passou a assumir a responsabilidade de eliminação de barreiras que vinham a impedir o pleno direito e exercícios dos portadores de deficiência, condicionando a adoção de políticas públicas que favoreceriam a inclusão social.

Em análise da evolução histórica pode-se compreender as razões e os motivos pelo quais o Estado Brasileiro Ratificou a convenção internacional dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Diante dessa ratificação o Brasil passou a assumir o dever de adotar políticas públicas para que houvesse a efetividade da inclusão social (PIOVESAN, 2015).

Em suma, a Constituição Federal visando equiparação social, acessibilidade e a inserção ao mercado de trabalho de pessoas portadoras de deficiência defere ao Estado o dever referente a estas obrigações, ocorre que este, através da lei de cotas atribui essa obrigação para o ente privado, sem qualquer planejamento para concretizar sua execução (TELFORD, 1978).

De acordo com o (BOLETIM JURÍDICO, 2014) surge à necessidade de existência da figura do “Estado garantidor”, cabendo ao mesmo à obrigação de fornecer meios que possibilitem aos portadores de deficiência à dignidade mencionada na constituição federal.

Para que seja preservada a dignidade dos portadores de deficiências adentrarem no mercado de trabalho, é dever do estado garantir através de políticas públicas as efetivas conversões, porém o ente falha nesse quesito, transferindo para as empresas privadas de forma coercitiva a responsabilidade por sua omissão, através da lei de cotas e aplicação de multas quanto a sua falta de cumprimento, confrontando a livre iniciativa privada. (PIOVESAN, 2015).

É válido salientar que a integração começa na infância, através de um sistema educacional e métodos de aprendizagem que visam à superação de limites aos portadores de deficiência, que refletiram de forma benéfica na sua futura capacitação, pois o mercado de trabalho, independente do



setor exige uma habilitação ou qualificação profissional para preencher a vaga e conseguir desempenhar a determinada função com eficiência.

Nas palavras de Pastore (2000) “a fraca participação dos portadores de deficiência no mercado de trabalho decorre não da falta de leis e fiscalização, mas sim de carência de ações, estímulos e instituições”.

Apesar de a legislação impulsionar através da lei de cotas a inclusão deste público nas relações trabalhistas, deixou-se de se atentar pela atividade que é desenvolvida nas empresas.

É um grande desafio para as empresas que lidam com atividades de risco a exemplo as perigosas e insalubres, fazer com que as cotas sejam cumpridas, pois não basta apenas à contratação devendo existir uma compatibilidade entre a deficiência e a atividade a ser exercida, haja vista que as empresas que lidam com tais atividades necessitam de um anterior preparo para prevenir dos riscos impostos pela própria natureza da função (PIOVESAN 2015).

Na visão de Delgado (2015) não resta dúvida que para existir a contratação é necessário que se tenha uma capacitação profissional, isso se aplica a qualquer trabalhador, independente de suas características pessoais. Em relação ao portador de necessidade especial, é bem verdade que o mesmo é capaz de ocupar cargos e desempenhar com sucesso as atividades laborais, basta ser considerado apto e qualificado para desempenhar as atividades quais as vagas requisitará.

É inegável que as empresas são obrigadas ao preenchimento de vagas, pois do contrário são punidas administrativamente pela sua falta de cumprimento, porém o Estado não vem fazendo a sua parte sendo a disponibilização de meios para qualificação bem como capacitação destes portadores, logo se vê que a lei só tem sido aplicada no que tange ao empregador, sendo a falha do Estado não reparada (DELGADO, 2015).

Neste âmbito é válido destacar que nem todas as empresas podem deter condições financeiras e estruturas adequadas para absolver sem apoio às necessidades de adequação que inserem na contratação, sendo incontestável a importância da participação do ente público, uma vez que investir na qualificação destes engloba todo o processo de consistência da sociedade e do próprio indivíduo perante a importância do mesmo em seu meio social.

Além da obrigação dos empregadores na inserção, a proteção fixada nas leis de cotas, referente à contratação de portadores de deficiência e garantia no emprego, dispõe de estabilidade pelas regras heterônoma estatal, independente da vontade do empregador, sendo de fácil percepção



que empregador não exerce seu poder hierárquico, atendendo apenas para o poder empregatício (DELGADO 2015).

Nos dizeres de Piovesan (2015), fica designado que a dispensa desses trabalhadores especiais só será efetivada de forma legal, quando a sua vaga já estiver preenchida por um substituto em condições semelhantes, caso contrário será executada aplicação de multa.

Em relação ao entendimento do autor supracitado, os portadores de deficiência possuem estabilidade no emprego, vindo este a se conceituar pela genuína garantia que o empregado possui em permanecer no emprego, mesmo contra a vontade do empregado.

Nesta perspectiva é visto que tal estabilidade vem restringindo o direito do mesmo em dispensá-lo de forma arbitrária, bem como sem justa causa, limitando ao empregador relacionar a regulamentação das atividades exercidas nas empresas (PASTORE,2010).

Desta forma, muitas empresas acabam contratando apenas para cumprir as cotas e não para ocupação do cargo empregatício, razão pela qual não lhe é viabilizado auxílios de forma concreta para a integração, existe lei e pessoas para ocupar as vagas, porém faltam habilidades e qualificações para seu preenchimento.

2.3 AUSÊNCIAS DE MECANISMO PARA CUMPRIMENTO DA LEI, E O IMPACTO QUE CASAM NAS EMPRESAS QUE LIDAM COM ATIVIDADES DE RISCO

O Estado elabora de forma demasiada, dispositivos legais, deixando de oferecer suporte efetivo para seu cumprimento, tornando os dispositivos de forma indiretamente ineficazes, prejudicando e dificultando os portadores de deficiência adentrar no mercado e também as empresas em realizar a contratação, pois a falta de acesso à qualificação básica é fator que determina a dificuldade da inserção, de modo que apenas obrigar o privado a contratar em face às cotas legal, não caracteriza o real objetivo da integração.

Nos dizeres de Garcia (2017), a importância da criação da lei de cotas é inegável, entretanto, ainda mais importante que a lei de cotas é a atuação do estado, em conjunto com o privado, para que seja efetivado seu cumprimento, pode-se destacar como os principais obstáculos encontrados no meio privado pela falha do Estado, a carência de qualificação profissional, falta de estímulos econômicos que favorecem a contratação, bem como carência de habilitação e reabilitação adequada.



Deve ser analisado com cautela à medida que é imposto para garantir sua eficácia no cotidiano desse trabalhador, o Estado tem como papel de extrema relevância para que tal público seja beneficiado pela implantação da lei, porém em parceria deve existir a atuação do ente para garantir que seja favorável a inserção dos portadores de necessidades especiais no meio laboral, devendo prover de auxílios buscando a qualificação e habilitação dos mesmos para que almejem seu espaço profissional.

Para a ocorrência de um avanço dentro da questão sobre a integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, é de suma importância que o Estado desenvolva um trabalho de profissionalização adequado às necessidades destes integrantes, devendo sob a ótica de suas qualificações, pois estes portadores quando bem preparados e orientados tornam-se profissionais com aptidão para adentrar no meio laboral.

Entende Garcia (2017), que a dificuldade dos portadores de deficiência ser inseridos no mercado de trabalho não está em sua deficiência, mas sim em problemas das ações que não permitem uma qualificação adequada, tampouco a existência de habilitação eficiente, e estímulos econômicos que favorecem sua contratação pelo ente privado.

Deve-se verificar na lei de cotas, como um intuito de promover a diversidade social e não somente como uma obrigação delegada ao privado para cumprimento de lei, e de pagamento de multa.

No setor atual, é visto que muitas empresas enfrentam dificuldades e insegurança jurídica frente o cumprimento as exigências de cotas mínimas destinadas aos portadores de deficiência, isso ocorre especialmente nos setores que lidam com atividades classificadas como de risco, de modo que para tais atividades, os riscos de uma falta de preparação prover acidente de trabalho são maiores, dificultando demasiadamente o cumprimento de cotas para esses cargos (DELGADO, 2015)

Ainda no entendimento do citado autor, é notório que um trabalho realizado em situações perigosas oferece risco até mesmo ao trabalhador que não seja portador de deficiência, e ainda se tratando destes como a própria nomenclatura sugere, são portadores de necessidades especiais, muitos não conseguem sozinhos, sem qualificação e uma anterior habilitação aptidão para desenvolver determinadas atividades que exigem maior agilidade física, reação, etc.



Não é crucial o Estado obrigar uma empresa do setor privado a contratar um portador de deficiência para laborar em uma atividade incompatível com suas limitações e condições de saúde, pois nesse caso estaria colocando em risco a própria vida do referenciado (GARCIA, 2017).

A política nacional, diante da obrigatoriedade imposta ao privado para preenchimento das cotas, deve-se ao menos assegurar medidas apropriadas para garantir que as empresas possam cumprir com a efetivação da lei, propondo um incentivo e planejamento para adoção de medidas que devem ser primeiramente enfrentadas pelo Estado, e posteriormente ao privado e sociedade (DELGADO, 2015).

Neste ínterim, cabe ao Estado por finalidade exercer e assegurar a existência de meios adequados de habilitação profissional ao alcance de todas as categorias de deficiência, a fim de promover medidas positivas que compõe em benefício a estes para adentrarem no mercado de trabalho (GARCIA, 2017).

Resta notório a existência de uma relativa facilidade que contribuem ao descumprimento da Lei de Cotas, posto que a legislação passe a ser cobrada em momento posterior em que a irregularidade do cumprimento das cotas pelas empresas é constatada, não agindo de forma preventiva com qualificações adequadas para o preenchimento do cargo e sim de maneira punitiva (SILVA, 2017).

Outro aspecto importante destacar, que no caso de descumprimento da lei de cotas, a multa aplicada nas empresas, são revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no entanto, observando de outra maneira, ocasionaria maior benefício aos portadores de deficiência se tais valores fossem aplicados para um fundo específico destinado à promoção de recursos para qualificação, habilitação, educação a estes, pois desta forma implementaria juntamente com os incentivos, êxito na contratação e cumprimento da legislação.

Em se tratando das políticas públicas destinadas à inclusão social, é de grande valia que estas sejam mais fortalecidas pela entidade pública, em face da qualificação e ensino profissionalizantes destinadas aos portadores de deficiência, e não apenas no sentido de mera criação de legislação, sem fornecimento de meios para sua concretização, pois nesse caso acaba comprometendo o rendimento do ente privado, sendo, contudo um comportamento abusivo do legislador.

Desta forma, por falta de incentivo e qualificação que deveriam ser providas pelo estado, os portadores de deficiência não conseguem chegar ao almejo das empresas, permanecendo à margem



do mercado de trabalho, tais dificuldades na maioria das vezes seriam dirimidas por meio de treinamento e incentivos que visem à qualificação de tal público.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, verifica-se que perante a constituição Federal provém ao Estado atuar na inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho e no meio social. Todavia, nota-se que tal imposição é transmitida para os entes privados através da lei de cotas, interferindo na sua própria liberdade de iniciativa, na medida em que deixam de reger sua empresa como melhor lhe convém.

É papel do poder público para assegurar o Princípio da dignidade da pessoa humana e tornar efetivo o Princípio da igualdade fornecer assistencialismo, integração, proteção e disponibilização de oportunidades aos portadores de deficiência adentrar no mercado de trabalho, porém o que ocorre é a inversão dos papéis sendo o privado responsável pela ineficiência e omissão do Estado.

O Estado transfere sua obrigação ao ente privado, impondo através da lei de cotas contratação dos portadores de deficiência no meio laboral, porém não assegura medidas apropriadas que contribua nessa imposição, consequentemente vem causando impactos nas empresas e restringindo o preceito de livre iniciativa, isto é, cabendo o privado adequar sua empresa ao que impõe o Estado.

Ao determinar que uma empresa contrate um trabalhador em condições especiais, envolve toda uma adequação do ambiente de trabalho, bem como uma habilitação e uma qualificação adequada para as atividades a serem desenvolvidas, levando em conta que muitas empresas lidam com atividades de riscos (tais como perigosas e insalubres), sem uma efetiva preparação podem ocasionar grande prejuízos ao próprio portador de deficiência.

O artigo em questão não faz crítica a lei de cotas e a contratação de pessoas com deficiência, à guisa de exemplo, cita-se que lei de cotas é visto como um importante avanço e incentivos a estes indivíduos, a crítica recai na intervenção que o Ente Público causa na liberdade de livre iniciativa das empresas, causando impactos na sua economia, dentre diversas existentes de intromissão, deixando essas de agir conforme seus ditames, passando a implantar o que a lei determina, sob a consequência de aplicação de multa.

Neste seguimento, se o Estado quer passar uma responsabilidade pública para um privado, deve, no entanto, assegurar medidas apropriadas para garantir efetividade no cumprimento das cotas, promovendo políticas que eliminam barreiras, visando incentivos e planejamento na



qualificação dos portadores de deficiência para fazer jus ao perfil das empresas, e então obter êxito junto ao cumprimento da lei.

Em face do exposto, o propósito inicial foi analisar a obrigação do Estado na inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho e se a intervenção na livre iniciativa privada restaria, impactando as empresas. Ao que se conclui sendo o Estado regulador e responsável em promover a igualdade social, passando sua obrigação ao ente privado sem qualquer amparo, acaba afetando consideravelmente o Princípio da livre iniciativa garantido pelo Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M. e PAULO, V: **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa com deficiência: direitos e garantias**. 2ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**

BOETTKE, Peter. **A intervenção estatal na economia é inevitável? Instituto Ludwig Von Mises Brasil**. 04 Set. 2014. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1786>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. Livro eletrônico. **Direito do trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011.

CARVALHO, Vinicius Marques de. Livro eletrônico. **Direito econômico regulatório**. Coordenador Mario Gomes Shapiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASAGRANDE, Paulo L. Livro eletrônico. **Direito econômico regulatório**. Coordenador Mario Gomes Shapiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

CLEMENTE, C.A: **Trabalho de pessoas com deficiência e lei de cotas**, Osasco: Saraiva, 2015.



DELGADO, M.G: **Curso de direito do trabalho. São Paulo:** Editora Ltr, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Livro eletrônico. Biblioteca digital Saraiva. **Direitos humanos fundamentais.** 14 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

GARCIA, B. F. G: **Curso de direito do trabalho. São Paulo: Editora Forense** 2017.

GUERRA, Sidney. Livro eletrônico. Biblioteca digital Saraiva. **Direitos humanos: curso elementar.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINEZ, L: **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2016.

NETO, Silva. JORGE, Manoel. Livro eletrônico. Biblioteca digital Saraiva. **Curso de direito constitucional.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PASTORE, J: **Oportunidades de Trabalho para portadores de deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2000.

PEREIRA. F: **A impossibilidade do cumprimento da cota legal destinada à contratação de pessoas com deficiência por empresas privadas que desenvolvem atividades de risco.** 2014. Disponível em www.jus.brasil.com.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional.** 13ª ed., ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Livro eletrônico. Biblioteca digital Saraiva. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA. José Afonso da. Livro eletrônico. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA.N.D : **Inclusão das Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho.** Curitiba: Editora Juruá, 2013.

TAVARES, André Ramos. Livro eletrônico. Biblioteca digital Saraiva. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE



26 A 28 DE JUNHO DE 2018



TEIXEIRA, Carla Noura. Livro eletrônico. Biblioteca digital Saraiva. **Direito internacional: público, privado e dos direitos humanos.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TELFORD, W. C. S.M. J: **O indivíduo excepcional.** Rio de Janeiro/RJ: Zahar Editores, 1978.

TRINDADE, André Fernando dos Reis. Livro eletrônico. Biblioteca digital Saraiva. **Manual de direito constitucional.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.